

Quadro comparativo — Resolução ANM nº 71/2021 × Minuta de Resolução da Tomada de Subsídios nº 05/2026

Fontes: Resolução ANM nº 71, de 14/05/2021 (DOU 18/05/2021); Minuta de Resolução SEI nº 20197361, de 30/06/2026; Nota Técnica SEI nº 3170/2026/ANM/DIVPFI (Processo 48051.006659/2023-03). Contribuições de 05/10 a 04/11/2026 na plataforma Brasil Participativo.

Nº	Tema	Dispositivo — Res. 71/2021	Resolução ANM 71/2021	Dispositivo — Minuta	Minuta TS 05/2026	Situação	O que muda / justificativa (NT 3170)
1	Instrumento	Ementa; art. 1º	Acordo de Cooperação Técnica (ACT), modelo único.	Ementa; art. 1º	Acordo de Adesão , com condições previamente fixadas pela ANM.	Alterado	NT 3170: o modelo da ANM já tem natureza de adesão (cláusulas prontas, sem negociação). Adequação ao Decreto 11.531/2023, art. 24, II, e à Portaria SEGES/MGI 3.506/2025.
2	Objeto	Art. 1º, caput e §1º	Fiscalização das atividades minerárias e da arrecadação da CFEM por ACT; atividades acessórias e complementares, sem transferência, delegação ou compartilhamento de competências.	Art. 1º, caput e §1º	Atividades de auxílio à fiscalização da pesquisa, lavra e CFEM; o intercâmbio de informações passa a integrar o objeto; mantida a vedação de delegação.	Alterado	Deixa explícito que o ente apenas auxilia; o compartilhamento de dados passa a fazer parte do objeto.
3	Repasse de recursos	Art. 1º, §2º	Havendo transferência de recursos, aplica-se o Decreto 6.170/2007.	—	Sem previsão no corpo; os modelos vedam transferência de recursos e doação de bens (cl. 8.4 / 9.4).	Excluído	Cooperação sempre a título gratuito, cada parte com dotação própria.
4	Vigência do acordo	Anexo I, cl. 6.1	5 anos a partir da publicação no DOU (só no Anexo).	Art. 1º, §2º	5 anos a partir da publicação no DOU, agora no corpo da norma.	Mantido	Atenção: os modelos (cl. 8.7 / 9.7) contam os 5 anos da assinatura eletrônica — divergência interna.
5	Definições	Art. 2º, §4º	5 termos: verificação in loco; registro fotográfico georreferenciado; verificação; fiscalização da lavra mineral; comunicação à ANM.	Art. 2º	4 termos: verificação in loco (vistoria técnica coordenada pela ANM); registro fotográfico georreferenciado; análise remota; comunicação à ANM.	Alterado	Novo conceito de análise remota (à distância, por documentos, imagens e dados). Excluídos "verificação" e "fiscalização da lavra mineral" para evitar sobreposição (NT 3170).
6	Atos — pesquisa	Art. 2º, I, a–c	Verificação in loco do início e da conclusão da pesquisa; registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos de campo.	Art. 3º, I, a e c	Verificação in loco e análise remota do início, execução e conclusão da pesquisa e da extração por Guia de Utilização; registro fotográfico georreferenciado.	Alterado	Ampliação: inclui a fase de execução, a extração por GU e a análise remota.
7	Atos — lavra	Art. 2º, II, a–e	(a) lavra ilegal por inspeção ou imagem de satélite; (b) início de lavra por GU; (c) fiscalização da lavra amparada por títulos, licenciamento, PLG ou GU; (d) movimentação de terra e desmonte em obras (art. 3º, §1º, Código de Mineração); (e) comunicação de início, paralisação ou modificação expressiva.	Art. 3º, I, b, d–g	Verificação in loco e análise remota da lavra por regime (concessão, PLG, licenciamento); lavra ilegal; levantamento e comunicação de início, paralisação ou indícios de modificação; relatório preliminar; comunicação de divergências.	Alterado	"Fiscalização" passa a "verificação".
8	Atos — CFEM	Art. 2º, III, a	Apenas auxílio na fiscalização do recolhimento, observadas as diretrizes da ANM.	Art. 3º, II, a–f, e §1º	Seis atos: auxílio na fiscalização; acesso a dados da ANM sobre produção, comercialização e recolhimento; solicitação de documentos aos mineradores; confronto de dados oficiais; relatório preliminar; comunicação de divergências.	Alterado	Ampliação. As alíneas d, e, f são premissa para o ente integrar as ações prioritárias de fiscalização conjunta (§1º).
9	Registro por aplicativo	Art. 2º, §1º	Registro por smartphone ou equipamento que vincule foto a coordenadas, data, hora e direção.	—	Não consta.	Excluído	NT 3170: requisito técnico será tratado em Portaria.
10	Coordenação das atividades	Art. 2º, §2º	Ação in loco de CFEM coordenada e chefiada por servidores da Superintendência de Arrecadação.	Art. 3º, §2º	Todas as atividades planejadas e coordenadas por servidores da Superintendência competente.	Alterado	Coordenação da ANM estendida a pesquisa e lavra.
11	Vedação de atos decisórios	Art. 2º, §3º	Ente não pode instaurar processo, lavrar auto, decidir defesa/recurso ou notificar — apenas em CFEM.	Art. 3º, §3º	Mesma vedação, agora para pesquisa, lavra e CFEM.	Alterado	Ampliação da vedação a todo o escopo.
12	Equipe — pesquisa e lavra	Art. 3º, I	Profissionais de geologia ou engenharia de minas e técnico em geologia ou mineração.	Art. 4º, I	Mínimo de 2: um graduado em Geologia ou Eng. de Minas + um graduado nessas áreas ou técnico em Geologia/Mineração.	Alterado	Flexibiliza: o técnico deixa de ser obrigatório; mínimo numérico explícito.
13	Equipe — CFEM	Art. 3º, II	Profissionais de contabilidade, administração ou economia.	Art. 4º, II	Mínimo de 2 graduados em Contabilidade, Administração ou Economia, ou servidor com atribuições de Auditor ou Analista Fiscal de Tributos.	Alterado	Admite o fisco local sem exigir a graduação específica.
14	Equipe para os dois objetos	Art. 3º, caput	Equipe de pesquisa/lavra e de CFEM exigidas no mesmo ACT.	Art. 4º, caput	Ente escolhe um ou os dois acordos e comprova só a equipe do objeto escolhido.	Alterado	NT 3170: principal entrave da Res. 71 — municípios com contador, mas sem geólogo, tinham pedidos sobrestados.
15	Proporcionalidade da equipe	Art. 3º, §1º	Equipe proporcional ao número de títulos minerários vigentes, formada e aparelhada durante a vigência.	Art. 4º, §2º	Sem proporcionalidade; equipe deve permanecer formada, aparelhada e capacitada.	Excluído	Excluído o critério de proporcionalidade; acrescida a exigência de capacitação.
16	Vínculo da equipe	—	Sem regra.	Art. 4º, §1º	Apenas servidores efetivos ou comissionados; vedados contratados, terceirizados, estagiários e outros sem vínculo direto.	Novo	NT 3170: acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.
17	Secretaria da Fazenda	—	Sem regra.	Art. 4º, §3º	Para CFEM, ao menos um membro lotado na Secretaria de Fazenda, com acesso aos dados fiscais.	Novo	NT 3170: dificuldade da ANM em obter dados fiscais junto aos Estados.

18	Consórcio de municípios	Art. 3º, §2º	Admite cessão ou movimentação de profissionais entre municípios consorciados.	Art. 4º, §4º	Igual.	Mantido	—
19	Regulamentação interna	Art. 4º	Cada Superintendência edita Portaria sobre: solicitação dos atos; validação técnica; cronograma.	Art. 5º	Ato normativo específico, rol exemplificativo: capacitação; solicitação; validação; cronograma; critérios de ações prioritárias; avaliação de efetividade.	Alterado	Rol passa a exemplificativo (NT 3170) e ganha três temas.
20	Requerimento	Art. 5º	Requerimento eletrônico no SEI, apreciado pela Diretoria Colegiada; modelo-padrão do Anexo.	Art. 6º	SEI com 7 itens: minuta assinada; estatuto do consórcio; documento e posse da autoridade; relação da equipe (formação, vínculo, termo de sigilo); órgão responsável; e-mail. Superintendência faz análise técnica e de conveniência antes da DIRC; assina a autoridade máxima; dois modelos (Anexos I e II).	Alterado	Formaliza a prática já adotada pela SAR (NT 3170).
21	Transparência	Anexo I, cl. 7.1	Extrato no DOU e no órgão oficial do ente.	Art. 7º	Íntegra nos sites da ANM e do ente; processos públicos, ressalvadas LAI e LGPD; extrato como condição de eficácia.	Alterado	Ampliação da publicidade, alinhada à LAI e à LGPD.
22	Conflito de interesse	—	Sem regra.	Art. 8º	Vedado auxiliar fiscalização de títulos de empresas em que o ente tenha participação ou controle, direto ou indireto, e de concorrente direta delas.	Novo	NT 3170: imparcialidade e isonomia concorrencial.
23	Capacitação	Anexo I, cl. 2.3, a	ANM treina a equipe mediante prévia solicitação.	Art. 9º, par. único	Todos os servidores indicados devem fazer o curso da Superintendência como condição para atuar.	Novo	Passa a ser obrigatória e para todos (a versão anterior da minuta exigia ao menos um membro).
24	Alterações cadastrais	—	Sem regra.	Art. 10	Comunicar à ANM alterações nas informações em até 60 dias, sob pena de rescisão.	Novo	NT 3170: manter atualizadas as condições que fundamentaram o acordo.
25	Relatório de Operacionalização	—	Sem regra.	Art. 11	Até 60 dias após o fim da vigência: ações empreendidas, benefícios e interesse público alcançado.	Novo	Mecanismo de avaliação de efetividade.
26	Renovação	—	Sem regra.	Art. 12	Novo requerimento, condicionado ao Relatório; a efetividade pesa na análise.	Novo	—
27	Modelos-padrão	Art. 5º, par. único	Modelo único do Anexo.	Art. 13	Modelos novos obrigatórios para acordos celebrados ou renovados após a vigência.	Alterado	—
28	Transição	—	—	Art. 14	ACT vigentes valem até o fim; renovação vira Acordo de Adesão; na 1ª renovação dispensa-se o Relatório.	Novo	NT 3170: a versão anterior previa migração em 60 dias sob pena de rescisão; optou-se por transição gradual.
29	Entrada em vigor	Art. 7º	1º/06/2021.	Art. 16	30 dias após a publicação.	Alterado	